



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.720649/2012-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.658 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente RUBENS SILVA MAGALHÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESPESAS LIVRO-CAIXA COMPROVADAS NOS AUTOS. DEDUTIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Verificada pela autoridade lançadora de infração de omissão de rendimentos a procedência das despesas escrituradas em livro-caixa, associadas à percepção daqueles, cumpre deduzi-las para fins de apuração do imposto de renda, ainda que tal documento tenha sido entregue após o início da ação fiscal, sob pena de violação ao princípio da capacidade contributiva.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para fins de que sejam computadas na apuração do imposto de renda do ano-calendário 2009, as despesas de livro-caixa comprovadas consoante manifestação da fiscalização.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Examina-se recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2009, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tratando-se de retorno de diligência, peço a devida vênica para reproduzir o seguinte trecho do relatório da Resolução que demandou tal feito:

Após o lançamento, o contribuinte, ora recorrente, apresentou solicitação de retificação de lançamento (SRL). Não tendo havido a modificação, apresentou impugnação administrativa. Reconheceu a existência de omissão de rendimentos, sustentando que entregou a sua declaração de renda "zerada" por não ter, no momento da elaboração da DIPF, os elementos necessários à apresentação da declaração correta. Tal insuficiência de informações teria se dado por conta de uma doença que acometia o contribuinte.

Na impugnação, o ora recorrente aduz que houve a omissão de rendimentos. No entanto, postula o acolhimento da impugnação, uma vez que havia despesas dedutíveis que não foram consideradas pela fiscalização (livro-caixa).

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação apresentada, em acórdão assim ementado:

*INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE LANÇAMENTO.
MOTIVAÇÃO.*

A informação no resultado da apreciação da Solicitação de Retificação de Lançamento de que os documentos apresentados pelo contribuinte não são capazes de elidir o lançamento não constitui cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

*PEDIDO DE INCLUSÃO DA DEDUÇÃO DE LIVROCAIXA.
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS
CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

A retificação da declaração de ajuste anual por iniciativa do próprio contribuinte, visando a reduzir ou a excluir tributo, é inadmissível após o início do procedimento fiscal.

RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Inconformado com a manutenção do crédito tributário lançado pelo Fisco, o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando, em síntese, todos os termos da impugnação rejeitada. Pugna pela reforma integral da decisão de primeira instância.

A extinta 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, expôs, na prolação da Resolução nº 2801-000.329, em 3/12/2014, seu entendimento no sentido de que não houve a nulidade aventada na decisão que apreciou a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, porém apontou que àquela ocasião havia sido apresentada documentação relativa ao livro-caixa do contribuinte.

Nesse sentido, resolveu aquela Turma determinar a conversão do feito em diligência, para fins de que a autoridade lançadora analisasse tal documentação.

Realizada tal providência, conforme Despacho de fl. 230, retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso já foi conhecido pelo CARF, razão pela qual passo a sua apreciação.

Cabe afastar, de início, a alegação do contribuinte quanto à nulidade da decisão que indeferiu a SRL, por insuficiência de fundamentação para a apreciação dos documentos apresentados como provas.

Note-se que a omissão de rendimentos foi confirmada pelo contribuinte, a despeito das justificativas carreadas para justificar seu proceder, estando asseverado na decisão da SRL que as informações das DIRF das fontes pagadoras atestam tal omissão.

Em outros termos, o cerne do lançamento ficou incontroverso, não sendo razão suficiente para a decretação de nulidade da decisão da SRL eventual lacuna no que tange à manifestação acerca dos documentos de livro-caixa, entregues após o crédito tributário haver sido constituído.

Aliás, como bem explica a instância *a quo*:

A Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), conforme dispõe o art. 6º da IN SRF nº 579, de 08/12/2005, alterada pela IN SRF nº 958, de 15/07/2009, constitui-se em um rito sumário e facultativo para que o contribuinte pleiteie a retificação do lançamento, *verbis*:

IN SRF nº 579, de 08/12/2005

Art. 6º Na hipótese de lançamento efetuado sem prévia intimação, o sujeito passivo poderá solicitar sua retificação, no prazo de trinta dias contados de sua ciência, nos termos dos arts. 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 1966 CTN.

(...)

§ 2º Na hipótese de indeferimento total ou parcial da solicitação de retificação do lançamento, o sujeito passivo poderá apresentar impugnação, no prazo de trinta dias contados da ciência do indeferimento, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A SRL é, assim, um procedimento simplificado, sem demoras e maiores formalidades, com o objetivo de evitar a formação desnecessária de processos administrativos fiscais nas situações em que o sujeito passivo comprova que o lançamento não deveria ter sido efetuado ou que deveria sê-lo de outra forma.

Nessa linha, no ato que defere ou indefere a SRL, não é necessário que a autoridade administrativa descreva pormenorizadamente todas as razões de fato e de direito que levaram ao resultado da solicitação do contribuinte.

Quando não acatada a SRL, reabre-se, então, o prazo para apresentação de impugnação, a ser acompanhada com as provas e argumentos necessários à

comprovação do direito alegado, a qual integrará o processo administrativo fiscal a ser analisado pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal.

Observe-se, também, que o duplo grau de jurisdição administrativa permaneceu preservado a despeito de eventual consideração acerca da qualidade dos argumentos que ampararam o indeferimento da solicitação do contribuinte, dado que as razões por ele vertidas na impugnação foram amplamente analisadas pela DRJ/JFA, e que não houve qualquer empecilho à interposição do recurso ora em foco.

Assim, não caracterizadas as hipóteses legais previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, tampouco constatado prejuízo insanável ao direito de defesa, não há falar em reconhecimento de nulidade na espécie.

Quanto à questão de fundo, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.134/90, o contribuinte *poderá* deduzir as despesas do livro-caixa, da receita percebida do trabalho não assalariado. Tal possibilidade, como é cediço, é exercida mediante a entrega de DIRPF, devendo ser preenchidos os campos adequados de tal declaração com os elementos necessários para esse abatimento.

Com efeito, trata-se de uma faculdade a ser exercida pelo contribuinte, caso lhe interesse, desde que ofereça à tributação os rendimentos gerados pelas referidas despesas.

No caso concreto o notificado omitiu, de maneira incontroversa, rendimentos, havendo sido por esse motivo autuado. Somente após a constatação da infração à legislação tributária, ou seja, em sede de solicitação de retificação de lançamento, demanda o aproveitamento de despesas associadas aos ingressos recebidos.

Ora, como bem destacado na decisão contestada, uma vez sob procedimento fiscal, está excluída a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores (§ 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 147 do CTN).

Tenho, porém, que a situação é distinta daquela na qual, após o início de uma ação fiscal na qual são questionadas as deduções informadas na declaração de ajuste, é formulado um pedido para fins de que seja aceita uma dedução anteriormente não postulada.

Explico.

Por exemplo, cogite-se de um caso em que o contribuinte tem despesas médicas glosadas, e, no curso do procedimento fiscal ou do contencioso pleiteia uma dedução de pensão judicial paga não informada em declaração. Nesses casos - e inexistindo erro material nos termos do art. 21 do Decreto-lei nº 1967/82 e art. 6º do Decreto-lei nº 1968/82 - não estando mais o contribuinte sob a aludida espontaneidade, desvela-se, efetivamente, a tentativa transversa de retificação de declaração em momento já superado por força dos mandamentos legais.

A alegação de que a base de cálculo do imposto de renda não estaria sendo apurada corretamente não se sustentaria, pois os rendimentos percebidos ao longo do ano-calendário não possuem uma correlação direta e necessária com as deduções que o contribuinte, ao seu talante, deixou de informar em declaração. Em outras palavras, e ilustrando, os rendimentos decorrentes do trabalho iriam ser percebidos, a princípio, independentemente ou não da realização de um pagamento de pensão alimentícia, ou de um gasto com fisioterapia. O próprio contribuinte, assim, optou em sua declaração por configurar a base de cálculo do imposto daquela maneira, ao deixar de pedir essa ou aquela dedução.

Quando os rendimentos dependem de um dispêndio para sua percepção, a análise adequada da situação requer enfoque diverso. Não é razoável tributar o rendimento, ainda que não declarado, sem considerar as despesas incorridas para o seu auferimento quando a legislação assim o permite, sob pena de estar-se a violar a capacidade contributiva realmente consubstanciada na totalidade dos eventos. O ônus da prova dessas despesas, por óbvio, cabe ao contribuinte.

Desse modo, constatado via procedimento fiscal que o contribuinte omitiu rendimentos, não se pode obstá-lo de comprovar que o acréscimo patrimonial efetivo não corresponde ao delineado na autuação, desde que, à evidência, tal feito seja realizado em consonância com as normas regentes do procedimento administrativo fiscal.

No particular, como decorrência da demanda posta na Resolução nº 2801-000.329, tem-se atestado pela própria autoridade lançadora a procedência das despesas lançadas no livro-caixa (fl. 230), nos seguintes termos:

Em cumprimento à Resolução nº 2801.000.329 (doc. fls. 225/226), procedi à análise individualizada dos documentos que embasaram a escrituração do Livro-Caixa de fls. 32 a 60, sendo verificada a procedência das despesas escrituradas no aludido livro fiscal.

Nesse contexto, o adequado dimensionamento da capacidade contributiva revelada na percepção dos rendimentos constatados como omitidos, requer sejam consideradas como deles dedutíveis as despesas do livro-caixa, nos termos preconizados pela legislação de regência.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para fins de que sejam computadas na apuração do imposto de renda do ano-calendário 2009, as despesas de livro-caixa comprovadas consoante manifestação da fiscalização.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.